



IDEA 128.0.217312/2010

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, neste ato apresentado pelo Promotor de Justiça de Nazaré/BA, Dr. Samory Pereira Santos, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e a **CONSTRUTORA VIP LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.147.662/0001-40, neste ato representada por seu sócio-administrador, o Sr. **ANTÔNIO CARLOS SOUSA**, brasileiro, filho de Maria de Lourdes Sousa e Pedro Correia de Sousa, portador do RG n.º 141565128, expedido pela SSP/BA, e inscrito no CPF sob o n.º 285.605.315-72, residente e domiciliado na Rua Aquidaban, n.º 62, Tento, Valença/BA, doravante denominada **COMPROMISSADA**, decidem por livre e espontânea vontade, nos termos do permissivo parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei n.º 7.347/85, e artigo 174, III, do Código de Processo Civil,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa e a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal, art. 25, IV, “a” e “b”, da Lei n.º 8.625/93, e art. 72 da Lei Complementar Estadual n.º 11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia), contexto no qual se insere a defesa dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de acordo com o art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.429/92, que regulamenta o §4º do art. 37 da Constituição Federal, prevê o ressarcimento integral do dano patrimonial pelo responsável pelo ato de improbidade em seu art. 12;

CONSIDERANDO que no que se refere a recursos de origem pública, sujeita-se às sanções previstas na Lei n.º 8.429/92 o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública contrato;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 56 da Resolução OCPJ n.º 11/2022, os órgãos de execução do Ministério Público do Estado da Bahia poderão, no âmbito de suas respectivas atribuições, sempre pautados pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, valer-se do compromisso de ajustamento de conduta como instrumento de solução consensual extrajudicial de conflitos, sempre que esta medida se revelar adequada a uma efetiva e mais célere tutela dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que no inquérito civil de n.º IDEA 128.0.217312/2010 foi constatada a ocorrência de sobrepreço no total de R\$ 4.784,70 (quatro mil setecentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), na reforma da escola municipal Manoel Francisco Lobo, ocorrida através do processo licitatório de Tomada de Preços n.º 003/2010, que

Rua Alcides Andrade, nº 84 – Mulungus– Nazaré/BA | CEP 44.400-000
Tel.: (75) 3636-2234 | E-mail: nazare@mpba.mp.br

culminou na contratação da pessoa jurídica CONSTRUTORA VIP LTDA ME, ora compromissada;

CONSIDERANDO que, em que pese estar prescrito o ato de improbidade administrativa que causou danos ao erário municipal, o ressarcimento destes é imprescritível por força constitucional (§5º do art. 37);

RESOLVEM:

Celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, de natureza protetiva à moralidade e ao patrimônio públicos, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

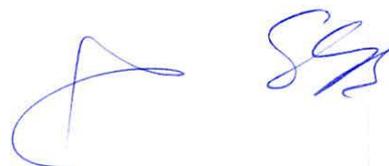
O presente compromisso visa buscar o ressarcimento pela conduta lesiva ao erário municipal de Jaguaripe/BA praticada pela **COMPROMISSÁRIA** durante a reforma da escola municipal Manoel Francisco Lobo, realizada através do Contrato n.º 140/2010 (Tomada de Preço n.º 003/2010), que se deu com sobrepreço no valor total de R\$ 4.784,70 (quatro mil setecentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos) na época da execução do contrato, o que representa cerca de 17,87% (dezessete vírgula oitenta e sete por cento) do valor contratado, conforme constatado pela Central de Apoio Técnico (CEAT) deste Ministério Público no Parecer Técnico n.º 261/2022.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

A **COMPROMISSÁRIA** reconhece a responsabilidade pela prática do ato ilícito descrito na Cláusula Primeira e assume a obrigação de ressarcir os valores indevidamente recebidos ao erário do município de Jaguaripe/BA, que, atualmente perfazem o total de R\$ 12.353,69 (doze mil trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos), corrigido monetariamente, dividido em 60 parcelas mensais, a serem pagas até o dia 4 de cada mês, a partir da ciência da homologação.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA MULTA

- a. Em caso de descumprimento injustificado da obrigação assumida neste TAC, seja ele total ou parcial, ficará a **COMPROMISSÁRIA** sujeita ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas específicas cabíveis para a execução da avença, limitado ao dobro do valor a ser ressarcido;
- b. Os valores arrecadados a título de multa serão destinados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, conforme o disposto nos artigos 5º, §6º, e 13, *caput*, da Lei 7.347/85;
- c. A multa não é substitutiva da obrigação violada, que remanesce à aplicação da pena.





CLÁUSULA QUARTA – DA FISCALIZAÇÃO

O **COMPROMITENTE** poderá fiscalizar a execução do presente acordo, a qualquer tempo, tomando as providências legais cabíveis, ou poderá cometer a respectiva fiscalização a outro órgão que vier a indicar.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DESPESAS

A **COMPROMISSÁRIA** arcará com todas as despesas necessárias ao fiel cumprimento do presente compromisso de ajustamento de conduta.

CLÁUSULA SEXTA – DA OBRIGAÇÃO DO COMPROMITENTE

O Ministério Público compromete-se a não adotar, na seara cível, qualquer medida judicial contra a **COMPROMISSÁRIA** relacionada ao convencionado no presente Termo de Ajustamento de Conduta, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

CLÁUSULA SÉTIMA – DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA tem eficácia imediata a partir da sua assinatura, assumindo eficácia de título executivo extrajudicial (art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 585, II, do CPC), e terá seu efetivo cumprimento acompanhado pelo Ministério Público do Estado da Bahia.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Nazaré/BA, 16 de fevereiro de 2024


Samory Pereira Santos
Promotor de Justiça


Antônio Carlos Sousa
Sócio-Administrador da CONSTRUTORA VIP LTDA ME